



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para determinar a medição individualizada do consumo hídrico nas edificações condominiais.

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 444, de 2011, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, para decisão terminativa.

O projeto, em seu art. 1º, altera o art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para acrescentar o § 3º, que determina que “as edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluem, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária, no prazo máximo de dois anos”.

A proposição foi distribuída originalmente à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e, para decisão terminativa, à CMA. Entretanto, em razão do Requerimento nº 1.360, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira, a matéria foi apensada ao PLS nº 179, de 2006, por



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

disporem sobre matéria correlata. Os projetos foram então encaminhados à CDR, à CMA e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CDR, essas proposições receberam parecer pela aprovação do PLS nº 179, de 2006, ficando prejudicado o PLS nº 444, de 2011. Todavia, em razão do Requerimento nº 125, de 2012, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, o PLS nº 444, de 2011, foi desapensado e passou a tramitar de forma autônoma em relação ao PLS nº 179, de 2006, para análise da CDR e, em decisão terminativa, da CMA.

Retornando à CDR, o PLS nº 444, de 2011, foi aprovado com duas emendas. A Emenda nº 1 – CDR corrige a redação do art. 1º da proposição, que anteriormente indicava a inclusão de inciso. A Emenda nº 2 – CDR amplia o prazo de transição de dois para cinco anos, por meio da alteração do art. 2º, que trata da cláusula de vigência.

Na CMA não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à conservação e ao gerenciamento dos recursos hídricos, no tocante ao desenvolvimento sustentável. Por se tratar de decisão terminativa, incumbe a este Colegiado apreciar-lhe também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 444, de 2011, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A proposição também atende aos aspectos de juridicidade e regimentalidade.

Com relação ao mérito, o PLS nº 444, de 2011, segundo o autor, tem o sentido de promover o consumo responsável da água. A proposição foi formulada para estabelecer uma correlação precisa entre a cobrança e o consumo dos serviços de água e esgoto em cada unidade imobiliária e, desse modo, contribuir para a diminuição do desperdício. A criação de incentivos para economia de água não apenas reduz a necessidade de captação de água pelas concessionárias do serviço, mas também estabelece critério mais justo de alocação de despesas entre os condôminos, ao evitar que uns paguem pela água consumida por outros. Outro efeito positivo da medida seria a redução dos custos gerais de provisão de água pelas concessionárias, o que poderia resultar na redução das tarifas de água cobradas da população em geral.

Contudo, a implementação desse sistema exigirá obras de adaptação da maioria das edificações multifamiliares e imporá restrições de projeto às futuras edificações, que deverão ser fiscalizadas no âmbito dos órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento urbanístico. Para que a medição seja individualizada, é necessária a instalação de colunas específicas com hidrômetros individualizados para cada unidade autônoma ou a implantação de hidrômetros em cada ramal das colunas existentes. No entanto, no caso de prédios com muitos pavimentos, a reforma a ser realizada é de grande escala para qualquer solução adotada.

Portanto, convém a adoção de um substitutivo com o objetivo de evitar a necessidade de obras onerosas nos prédios já construídos. Nesse caso, deve ser estabelecido que a obrigação dos hidrômetros individuais seja imposta apenas às novas edificações construídas a partir da vigência desta lei e que se mantenha o prazo de 5 anos aprovado na CDR. Compete, também, realizar alterações para corrigir falhas identificadas na redação da proposição e adequá-la ao estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2011, na forma da seguinte emenda:

EMENDA N° – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 444, DE 2011

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”, para tornar obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico em edificações condominiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

“Art. 29.

.....
§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluem, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 5 (cinco) anos de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator